

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
GABINETES	1
Despacho	1
Conselheiro Jerson Domingos	1
DIRETORIA GERAL	1
Cartório	1
Decisão Liminar	1

GABINETES

Despacho

Conselheiro Jerson Domingos

DESPACHO DSP - G.JD - 23688/2018

PROCESSO TC/MS : TC/15627/2016
PROTOCOLO : 1702500
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU : VALDEIR PEDRO DE CARVALHO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que a Sra. VALDEIR PEDRO DE CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal de Água Clara/MS apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 851, nos autos do TC. 15627/2016 referente à Intimação INT – G.JD – 12952/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1910845, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 30 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do DSP – G.JD – 16647/2018.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 55/2018

PROCESSO TC/MS : TC/7242/2018
PROTOCOLO : 1912143
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
DENUNCIADO : DELANO DE OLIVEIRA HUBER – PREFEITO

DENUNCIANTE : MUNICIPAL
: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de Representação recebida como DENÚNCIA, com pedido de liminar, formulada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP**, com qualificação nos autos, por meio do seu representante legal contra o Pregão Presencial n. 39/2018, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Camapuã.

O procedimento licitatório em tela objetiva o seguinte:

“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, com implantação e operação de sistema informatizado, para atender os veículos oficiais relacionados bem como outros que porventura forem adquiridos, durante o período de vigência contratual, em atendimento às secretarias desta municipalidade”.

O cerne da questão resume-se ao fato de que o Edital de Pregão Presencial supracitado, faz exigências que em seu entendimento restringem o caráter competitivo que a Administração busca via procedimento licitatório.

Eis as transcrições editalícias combatidas pela denunciante, *in verbis*:

“9.1.2.1 Não será admitida taxa de administração negativa (taxa de desconto).”

“5.3.29 Não cobrar taxa de adesão ao sistema e cobrar no máximo 5% (cinco por cento) sobre os serviços, referente a taxa de administração das empresas credenciadas.”

A denunciante alega que o edital não possibilita a oferta de taxa de administração negativa e que é pacífico o entendimento de que é possível a oferta de taxa de administração negativa e que a manutenção deste entendimento impediria que a Administração obtivesse a proposta mais vantajosa.

Prossegue a denunciante afirmando que a obrigação de que a empresa vencedora efetive o credenciamento de estabelecimentos com taxa máxima de 5% (cinco por cento), a Administração estaria interferindo na relação existente entre a empresa de gerenciamento e os estabelecimentos credenciados a sua rede, que é regido pelas normas de direito civil e de mercado.

Aduz que o edital ao estabelecer limitação de taxa entre a futura contratada e seus credenciados é uma interferência que extrapola os limites da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado.

Cita sumulário do TCU e de outros Tribunais e requer a suspensão do certame para adequação do edital, o que, em seu entendimento, possibilitará a participação de outros licitantes.

Este é o sucinto relatório, passo a decidir.

Consoante sobredito, estamos frente a uma Representação recebida como DENÚNCIA apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL - EPP**, contra o Pregão Presencial n. 39/2018, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Camapuã.

A denúncia foi proposta com a finalidade de suspender os atos do Pregão Presencial n. 039/2018, com sessão de abertura marcada para às **15h do dia 04/07/2018**.

As regras impostas no Edital tem a aparência de proteção do erário e a regulação das atividades do futuro contratado, que, por conseguinte irá fornecer bens e produtos para o Município.

Inicialmente, não vejo como restritiva de competição a limitação da taxa de administração imposta pelo Edital, nem a impossibilidade de se utilizar a taxa de administração negativa, uma vez que contrário ao que afirma a denunciante, não se trata exclusivamente de relação comercial privada, mas sim de fornecimento de bens e produtos para a administração pública.

Vejo que pode sim a contratante, impor algumas regras que não interfiram diretamente nos lucros das empresas, mas que possam objetivar maior vantajosidade das propostas; no caso a ausência de fixação de limite em relação ao valor que será cobrado da credenciada atinge a competição, pois gera a possibilidade de um preço oculto que poderia interferir na confecção da proposta.

O limite imposto pela Administração no tocante às taxas de credenciamento se mostra razoável e visa inibir a cobrança de taxa abusiva pela licitante em relação às credenciadas.

Analisando os argumentos apresentados pela denunciante, não vislumbro, em princípio, restrição à competitividade do certame, assim, deixo de deferir a cautelar pretendida, por falta de pressupostos elementares para tal fim, ressaltando, contudo, que esta decisão poderá ser revista a qualquer tempo, desde que melhor instruído o processo.

A exigência de ocorrência de possibilidade real de lesão grave e de difícil reparação é um pressuposto sólido e inafastável para a concessão da liminar.

Pontes de Miranda, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, XII, p.45, ensina:

"O receio consiste em se considerar que algo de mal vai ocorrer, ou que é provável que ocorra. A probabilidade é um elemento necessário; não se pode recluir o que não é possível, nem mesmo o que dificilmente aconteceria (...). Outro pressuposto é o da gravidade da lesão e da difícil reparação. A lei não disse 'lesão grave ou de difícil reparação', mas sim 'lesão grave e de difícil reparação'. Não basta, portanto, que se tema lesão grave, é preciso que não possa ser facilmente reparada a lesão."

A jurisprudência é pacífica no entendimento de que somente poder-se-á conceder liminarmente medida cautelar ante a existência de fortes e sólidos argumentos (o que não se afigura no caso), de que poderá haver o perigo da mora em sua não concessão, bem como necessários estarem presentes os requisitos essenciais para a concessão, ou seja, existência de direito a ser protegido cautelarmente e existência do perigo da mora.

Destarte, nada obstante conhecer da presente denúncia, não me convenci da presença concreta dos requisitos básicos e essenciais para a concessão da medida liminar, quais sejam o *periculum in mora*, mas principalmente o *fumus boni iuris*, porquanto **INDEFIRO a medida cautelar** requerida e, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Republicana, **determino a intimação** do denunciado, Prefeito Municipal de Camapuã, Senhor **DELANO DE OLIVEIRA HUBER**, para manifestar-se no **prazo de 5 (cinco) dias**, consoante interpretação analógica do § 2º do art. 148 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para a urgente publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a intimação do Prefeito Municipal de Camapuã, na forma do art. 96, inciso I da RN 76/2013, devendo ser encaminhado, neste caso cópia desta Decisão Liminar.

Sob o mesmo diapasão, determino a **INTIMAÇÃO** da denunciante para tomar conhecimento desta decisão, e manifestar-se, caso pretenda, também no mesmo prazo.

Outrossim, ambas as intimações deverão ser acompanhadas desta decisão, e deverão atender aos primados do art. 96, inciso I da RN 76/2013, lembrando que se trata de processo sigiloso.

Cumpridas estas determinações, sejam os autos conclusos ao meu gabinete para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

EM 04/07/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II
TCE/MS

